



Gustavo Junqueira

72

A UNIVERSALIDADE COMO REQUISITO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: a inconstitucionalidade do art. 10-a da Lei 9.719/98

UNIVERSALITY AS A REQUIREMENT FOR THE CONTINUOUS CASH BENEFIT PROGRAM: the unconstitutionality regarding article 10-a of law 9,719/98

Gustavo Moulin Ribeiro

RESUMO

Entende que a assistência social é orientada primordialmente pelo princípio da necessidade e, tal como ocorre com os demais ramos da Seguridade Social, tem como objetivo a universalidade da cobertura e do atendimento.

Menciona que é inconstitucional a criação de benefício assistencial de prestação continuada dirigido apenas às pessoas carentes provenientes de uma única categoria profissional.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Previdenciário; assistência social; benefício assistencial de prestação continuada; Lei 9.719/98; Lei 12.815/2013.

ABSTRACT

The author believes that social assistance is primarily guided by the principle of need and, like any other fields of social security, it aims at providing both universal coverage and service. Regarding the creation of the continuous cash benefit, he mentions that it is unconstitutional if directed solely at the needy who belong to a single professional group.

KEYWORDS

Social Security Law; social assistance; continuous cash benefit program; Law 9,719/98; Law 12,815/2013.

1 INTRODUÇÃO

A assistência social, ao lado da Saúde e da Previdência, compõe a Seguridade Social, que vem a ser um conjunto de ações e serviços mantidos pelo Poder Público e pela sociedade visando à garantia de “direitos sociais prestacionais” (SARLET, 1998, p. 185-204), conforme definição do art. 194 da Constituição da República.

Por um lado, as prestações de assistência social caracterizam-se por sua natureza não contributiva e, por outro, pelo fato de se dirigirem apenas às pessoas necessitadas.

Isso significa que, no âmbito da Assistência Social, não há contribuição do possível beneficiário para o custeio dos serviços e benefícios concedidos, distinguindo-se assim das prestações da Previdência Social, as quais só são garantidas aos que participam diretamente de sua manutenção, seja por meio de contribuições financeiras obrigatórias (segurados obrigatórios) ou facultativas (segurado facultativo).

Significa também que as prestações de Assistência Social não se dirigem a todos os cidadãos, mas somente aos mais pobres, ao contrário do que ocorre com as prestações ligadas à área da Saúde, que a todos favorecem, independentemente das condições financeiras pessoais dos possíveis beneficiários.

É preciso esclarecer, no entanto, que, uma vez estabelecido os parâmetros para definição do termo “necessitado”¹, as prestações de assistência social dirigem-se a todos que neles se enquadrem, sendo inconstitucional a propositura de requisitos mais benéficos especialmente direcionados para determinada categoria profissional.

Justificar este ponto de vista é a tarefa que este artigo se propõe a enfrentar.

2 OS PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE E DA SELETIVIDADE APLICADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL

São princípios comuns aos três ramos da Seguridade Social (art. 194, parágrafo único, da Constituição da República de 1988): a) universalidade da cobertura e do atendimento; b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; d) irredutibilidade do valor dos benefícios; e) equidade na forma de participação no custeio; f) diversidade da base de financiamento; g) caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Para os fins deste artigo, no entanto, os princípios especialmente relevantes e, portanto, merecedores de uma análise mais minuciosa são: o da universalidade e o da seletividade. Pela incidência do princípio da universalidade, entende-se que a Assistência Social deve ser prestada a todas as pessoas que dela necessitarem (universalidade subjetiva) em relação ao máximo de riscos sociais possíveis (universalidade objetiva) (CORREIA;

COREIA, 2002, p. 60). Já pelo princípio da seletividade, verdadeiro limitador do princípio da universalidade (AMADO, 2013, p. 41), admite-se que distinções podem ser estabelecidas de modo a conceder um tratamento prioritário a determinadas pessoas² e/ou em razão de determinados eventos. No entanto, é fundamental ressaltar que essas distinções, se estabelecidas, devem corresponder a causas razoáveis, aptas a justificar um tratamento preferencial, de modo que não se viole o núcleo essencial do princípio da igualdade (isonomia), instituindo privilégios em vez de primazias.

Com efeito, pela técnica da ponderação de interesses, sempre que dois ou mais princípios constitucionais se encontrem em aparente conflito, o intérprete deve buscar uma solução conciliatória para o problema, de modo que nenhum dos princípios aplicáveis tenha sua incidência inteiramente afastada no caso concreto (SARMENTO, 2000, p. 99-106).

Nesse sentido, o princípio da seletividade incidirá de modo a orientar a delimitação mais apropriada do sujeito passivo das prestações de assistência social: o “necessitado”. A partir daí, ou seja, uma vez estabelecidos os critérios objetivos para definição desse conceito, passará a prevalecer o princípio da universalidade como regra geral³. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a universalidade e a generalidade são as principais características das prestações de assistência social⁴, e a Lei 12.101/09 – que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social – foi expressa em estabelecer que só poderá ser certificada como tal a instituição que direcionar seu atendimento à generalidade das pessoas e não somente a seus associados ou a determinada categoria profissional⁵.

3 BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

O benefício assistencial tem previsão constitucional e foi idealizado para assegurar uma renda mínima aos idosos e aos deficientes que, por algum motivo, não tenham outra forma de se sustentar⁶. A própria Constituição fixa os contornos gerais do benefício, transferindo à legislação ordinária apenas a delimitação dos requisitos em razão dos quais alguém poderá ser considerado idoso ou deficiente carente⁷. Tanto o princípio geral da igualdade quanto o princípio setorial da universalidade do atendimento, próprio da Seguridade Social, impõem que os possíveis beneficiários da prestação sejam estipulados segundo parâmetros gerais, impessoais e da forma mais ampla que o orçamento público seja capaz de suportar.

De todo modo, muito embora a Constituição tenha optado por criar diretamente apenas uma espécie de benefício assistencial, em favor dos deficientes e idosos desprovidos de recursos para sua própria manutenção, nada impede que a União⁸ crie outros benefícios assistenciais, prevendo riscos sociais diversos, aptos a justificar a concessão da prestação⁹.

É verdade que muitas outras leis já haviam estipulado pensões vitalícias especiais, sem contribuição dos beneficiários. A

natureza dessas pensões, no entanto, não se confunde com a de prestação especialmente vinculada à Assistência Social, na medida em que, para sua concessão, não se faz qualquer consideração acerca da condição financeira do possível beneficiário e/ou de sua família, ao contrário do que ocorre com o benefício assistencial, que tem como uma de suas principais características sua vinculação ao princípio da necessidade (art. 203, *caput*, da Constituição da República).

Na realidade, essas pensões vitalícias somente se assemelham ao benefício assistencial em razão de serem prestadas mediante pagamentos mensais. Elas ora têm caráter indenizatório¹⁰, ora têm caráter premial, importando no primeiro caso em assunção pela União dos custos relativos à manutenção de pessoas direta ou indiretamente atingidas por fatos extraordinários de repercussão nacional (DEMO, 2008, p. 13) ou, no segundo caso, concedendo a determinadas pessoas que prestaram relevantes serviços ao país – e/ou a seus dependentes diretos – prêmios em forma de pensionamento¹¹.

4 INCONSTITUCIONALIDADE DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL ESPECIAL DOS PORTUÁRIOS AVULSOS

A Lei 12.815/13 inovou no ordenamento jurídico ao criar, via inclusão do art. 10-A na Lei 9.719/98, um benefício assistencial “especial”, concedido somente aos trabalhadores portuários avulsos com mais de 60 anos de idade¹².

No entanto, ao criar esse benefício “especial”, o legislador deixou de observar o princípio mais importante da Assistência Social: o princípio da universalidade. Como dito anteriormente, os princípios da igualdade e da universalidade impõem que a delimitação dos sujeitos passíveis de serem beneficiados pelo benefício assistencial de prestação continuada sigam parâmetros gerais e impessoais. Não é possível conferir ao princípio da seletividade interpretação tão ampla a ponto de justificar a criação de duas categorias de idoso: uma geral, aos 65 anos, e outra, aos 60, composta apenas por pessoas vinculadas a uma determinada categoria profissional. Pelo princípio da seletividade, é dado ao legislador estipular uma idade a partir da qual uma pessoa pode ser considerada idosa; contudo, fixada esta idade, o princípio da universalidade passa a atuar em harmonia com o princípio geral da igualdade, também aplicável à área da Seguridade Social, a fim de determinar que todos aqueles que atingirem tal faixa etária e satisfizerem o requisito de miserabilidade (ou seja, que se qualifiquem como “necessitados”) possam ter direito ao benefício, independentemente de qualquer outra característica pessoal ou qualificação jurídica, atual ou pretérita¹³.

No caso, não se vislumbra a possibilidade de aplicação da ideia – já invocada pelo Supremo Tribunal Federal – da discriminação reversa¹⁴. Isso porque, no que concerne à concessão do benefício assistencial, os fatores de caracterização do universo de pessoas vulneráveis – e portanto aptas em tese a pleiteá-lo – foram estabelecidos diretamente pelo texto constitucional (art. 203, V, da CF/88). Não cabe à lei ordinária, em sua tarefa de integração dessa norma constitucional de eficácia limitada (SILVA, 1999, p. 117-166), estabelecer parâmetros especiais que, em vez de regulamentar e concretizar o dispositivo constitucional, na verdade instituem uma discriminação odiosa em favor de

uma específica categoria profissional¹⁵.

Vale dizer: por mais penosas que sejam as condições de trabalho a que estejam sujeitos os trabalhadores portuários avulsos, isso não é suficiente para justificar a criação de um benefício assistencial que só a eles atenda. Muitas outras categorias profissionais (como os trabalhadores da construção civil ou os trabalhadores da área de limpeza pública, por exemplo) sujeitam-se a condições tão penosas quanto a dos portuários avulsos e nem por isso se cogita da criação de um benefício assistencial específico para essas categorias.

Por fim, é importante frisar a impossibilidade de resguardar a constitucionalidade do dispositivo que reduziu de 65 para 60 anos a idade para concessão do benefício assistencial para os portuários avulsos via interpretação extensiva ou via integração por analogia da redução da faixa etária para todos os demais possíveis beneficiários. Nenhum dos dois recursos hermenêuticos é aplicável à hipótese, por não se tratar aqui de um problema de interpretação propriamente dito, em que sobressaia dificuldade na delimitação do alcance da norma ou dúvida acerca da existência ou não de uma lacuna jurídica.

Pelo contrário. A previsão legal geral é clara: para fins de concessão de benefício assistencial, entende-se idosa a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (art. 20 da Lei 8.742/93). Tampouco o princípio da igualdade pode ser invocado no caso, a fim de estender a outros beneficiários a redução da faixa etária instituída pela Lei 12.815/13, tendo em vista o disposto no art. 195, § 5º, da Constituição¹⁶. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou expressamente acerca dessa impossibilidade quando do julgamento do RE 415.454, em fevereiro de 2007.

5 CONCLUSÃO

A assistência social, conjunto de prestações de auxílio material ou fornecimento de serviços a cargo do Poder Público e da sociedade, deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição financeira. Dentre os princípios específicos da Seguridade Social aplicáveis à assistência social sobressaem o da seletividade e o da universalidade.

O primeiro orienta tanto a delimitação do objeto ou serviço a ser concedido como reconhece a possibilidade de estabelecimento de parâmetros para identificação das pessoas mais vulneráveis e, portanto, mais indicadas a receber atenção e assistência. Já o segundo princípio aponta no sentido de que, uma vez delimitado o objeto do atendimento e fixadas as características gerais do grupo mais vulnerável, a prestação deve ser realizada da forma mais ampla e geral possível.

O benefício assistencial é a prestação pecuniária mensal concedida pela União e prevista constitucionalmente em favor dos idosos e dos deficientes que não tenham condições pessoais de assegurar sua própria manutenção ou de tê-la assegurada por suas famílias. O princípio da universalidade e o da igualdade determinam que o benefício seja concedido a todos que preencherem os requisitos constitucionais, sem discriminação de qualquer natureza.

É inconstitucional, por violação do princípio da universalidade, a criação de uma categoria especial de idosos carentes, com faixa etária inferior à dos idosos em geral, formada unicamente por pessoas oriundas de uma determinada categoria profissional.

NOTAS

- 1 Art. 203 da CF/88: *A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos: [...] (Grifo nosso).*
- 2 Invocando o princípio da seletividade, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por exemplo, que o auxílio-reclusão é um benefício que se estende apenas a uma parcela dos segurados da Previdência Social. Com efeito, somente têm acesso ao benefício os segurados presos que forem considerados de baixa renda, ou seja, cujos salários no mês anterior à prisão não ultrapassem determinado patamar fixado pelo Poder Executivo (atualmente R\$ 1.025,81, conforme art. 5º da Portaria MF n. 19 de 10/1/2014). Eis a ementa do julgado: *PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)*
- 3 A Lei 8.742/93, denominada de Lei Orgânica da Assistência Social (ou LOAS), dispõe em seu art. 4º que *a assistência social rege-se pelos seguintes princípios: I – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica; II – universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas; III – respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito de benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade; IV – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais; V – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.* (Grifo nosso).
- 4 **EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA. 1. Entidade fechada de previdência privada. Concessão de benefícios aos filiados mediante recolhimento das contribuições pactuadas. Imunidade tributária. Inexistência, dada a ausência das características de universalidade e generalidade da prestação, próprias dos órgãos de assistência social. 2. As instituições**

de assistência social, que trazem insito em suas finalidades a observância ao princípio da universalidade, da generalidade e concede benefícios a toda coletividade, independentemente de contraprestação, não se confundem e não podem ser comparadas com as entidades fechadas de previdência privada que, em decorrência da relação contratual firmada, apenas contempla uma categoria específica, ficando o gozo dos benefícios previstos em seu estatuto social dependente do recolhimento das contribuições avençadas, conditio sine qua non para a respectiva integração no sistema. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 202700, MAURÍCIO CORRÊA, STF.)

- 5 **Lei 12.101/09: Art. 2º. As entidades de que trata o art. 1º (leia-se: entidades beneficentes de assistência social) deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional.** (Grifo nosso).
- 6 Art. 203, V, da CF/88: *A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.*
- 7 A regulamentação do dispositivo constitucional foi levada a efeito pelo art. 20 da Lei 8.742/93 (com redação modificada pela Lei 12.435/11): *O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [...] § 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.* (Grifo nosso).
- 8 Deve-se registrar, no entanto, que, quando do julgamento do RE 567.985, o STF declarou que a miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial pode ser demonstrada por outros meios de prova, caso a entidade familiar a que pertence o postulante ao benefício tenha renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo.
- 9 Conforme autorização constitucional prevista no art. 22, XXIII, da CF/88.
- 10 No entanto, até o momento, com exceção do novo benefício assistencial previsto no art. 10-A da Lei 12.815/13, nenhum outro foi criado no âmbito da Assistência Social, a não ser, é claro, o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da CF/88 e art. 20 da Lei 8.742/93.
- 11 Nesse sentido, podemos citar: a) a Lei 7.070/82 que criou uma pensão especial aos portadores da deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida". A síndrome surgiu na década de 1960, por meio da utilização do sedativo Talidomida por mulheres em fase de gestação. Foi constatado que a utilização do medicamento pelas gestantes gerava encurtamento dos membros junto ao tronco do feto, motivo pelo qual a medicação foi proibida em 1961 na Europa. No Brasil, no entanto, a proibição só veio a ocorrer em 1965, o que acabou gerando uma série de ações judiciais contra a União e que, somado

à comoção social provocada, acabou redundando na edição da lei na década de 1980; b) a Lei 9.422/96, que instituiu pensão especial mensal aos dependentes das vítimas fatais de hepatite tóxica, por contaminação em processo de hemodiálise no Instituto de Doenças Renais de Caruaru/PE, no período de fevereiro a março de 1996; c) a Lei 9.425/96, que concedeu pensão vitalícia às vítimas do acidente com a substância radioativa CÉSIO 137, ocorrido em Goiânia/GO; d) a Lei 10.559/02, que estabeleceu uma pensão mensal ao astenioso político e/ou a seus dependentes; e) a Lei 11.520/07, que concedeu pensão mensal vitalícia às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia até 31 de dezembro de 1986.

- 11 Diversas leis esparsas concederam pensões especiais a pessoas determinadas (e/ou a seus descendentes), proeminentes em suas respectivas áreas de atuação e que deixaram importante legado histórico, técnico-científico, cultural ou assistencial para o país. Dentre as muitas leis de natureza premial, é possível apontar, exemplificativamente: a) a Lei 7.705/88, que concedeu aos membros da 5ª geração de Tiradentes, herói da Inconfidência, pensão mensal e vitalícia no valor de dois salários mínimos; b) a Lei 8.456/92, que conferiu pensão vitalícia a Chico Xavier; c) a Lei 9.260/96, que concedeu a Ayres Câmara Cunha pensão especial, mensal e vitalícia; d) a Lei 9.686/98, que instituiu pensão especial ao geólogo Elysário Távora Filho; e) a Lei 9.793/99, que conferiu aos irmãos Villas-Boas, Cláudio e Orlando, pensão especial vitalícia por seus relevantes serviços prestados à causa indígena brasileira.
- 12 Art. 10-A da Lei 9.719/98: *É assegurado, na forma do regulamento, benefício assistencial mensal, de até 1 (um) salário mínimo, aos trabalhadores portuários avulsos, com mais de 60 (sessenta) anos, que não cumprirem os requisitos para a aquisição das modalidades de aposentadoria previstas nos arts. 42, 48, 52 e 57 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e que não possuam meios para prover a sua subsistência. (Incluído pela Lei n. 12.815, de 2013) Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Incluído pela Lei n. 12.815, de 2013).*
- 13 Até mesmo a nacionalidade poderá ser entendida como causa insuficiente para se negar a concessão do benefício assistencial. Com efeito, está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal o RE 587.970/SP, já com repercussão geral reconhecida. Neste processo, a Corte poderá firmar o entendimento de que o benefício assistencial deve ser prestado não só aos brasileiros natos ou naturalizados, mas também aos estrangeiros residentes no Brasil que comprovem o requisito da miserabilidade.
- 14 Utilizada na ocasião para justificar a separação, via ações afirmativas, de um número de vagas nas instituições públicas de ensino superior em favor de grupos étnicos historicamente discriminados. Dois julgamentos realizados no ano de 2012 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceram a constitucionalidade das ações afirmativas: a ADPF 186 e o RE 597.285, ambos de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski.

- 15 *As discriminações odiosas são desigualdades infundadas que prejudicam a liberdade do cidadão. [...] As discriminações infundadas são nulas de pleno direito. A declaração de nulidade traz a incidência plena da regra geral igualitária às pessoas e coisas discriminadas. Se as decisões macroeconômicas constantes do orçamento escapam do controle do Judiciário, ainda que possam prejudicar os direitos fundamentais, o mesmo não pode ser dito sobre as subvenções e itens da despesa que beneficiem pessoas ou grupos restritos de cidadãos, tendo em vista que nesses casos pode ser declarada a nulidade do privilégio ou da discriminação, com base nos argumentos utilizados para o controle judicial das renúncias de receita (isenção, reduções de base de cálculo ou de alíquota, etc.), em que afinal se podem converter as ditas subvenções.*
- 16 Constituição da República, art. 195, § 5º. *Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.*

REFERÊNCIAS

- AMADO, Frederico. *Direito e processo previdenciário sistematizado*. 4. ed. Salvador: Juspodium, 2013.
- CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. *Curso de direito da seguridade social*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- DEMO, Roberto Luis Luchi. As pensões especiais do país do futebol. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XII, n. 43, p. 12-15, out./dez. 2008.
- MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Princípios de direito previdenciário*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2011.
- MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.
- SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na Constituição*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.
- SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.
- TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito previdenciário*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de direito constitucional financeiro e tributário: o orçamento na Constituição*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

Artigo recebido em 12/1/2015.

Artigo aprovado em 20/2/2015.

Gustavo Moulin Ribeiro é juiz federal substituto do 3º Juizado Especial de Vitória-ES.